



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Procurador Geral do Distrito Federal
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

Parecer Jurídico SEI-GDF n.º 1086/2018 - PGDF/GAB/PRCON

PARECER n.º 1.086/2018-PGCONS/PGDF

PROCESSO n.º 00146-00001705/2018-27

INTERESSADA: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO SUL

ASSUNTO: SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDORES NO PERÍODO DE RECESSO DE FIM DE ANO E ABONO DE PONTO. DECRETO 39.002/2018.

SUBSTITUIÇÃO. ABONO DE PONTO E RECESSO DE FIM DE ANO. ART. 44, § 1º, I, DA LC 840/2011. DECRETO 39.002/2018. VIABILIDADE.

Extrai-se do artigo 44, § 1º, I, da Lei Complementar nº 840/2011, ser juridicamente viável a substituição do titular nos casos em que está em gozo de abono de ponto ou recesso de fim de ano.

Senhora Procuradora-Chefe,

RELATÓRIO

01. Teve início o presente processo com o Memorando SEI-GDF nº 21/2018, por meio do qual a Gerência de Pessoas da Administração Regional do Lago Sul indaga se, com a revogação expressa do Decreto nº 33.551/2012 e com a publicação do Decreto nº 39.002/2018, seria aplicável a substituição em caso de abono de ponto anual e/ou recesso de fim de ano, *“em especial para aqueles cargos responsáveis por bens, dinheiros e valores, conforme art. 111, do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010”* (Doc. 13692518).

02. A Assessoria Técnica da Regional emitiu, então, o Parecer nº 17/2018, entendendo que, *“à exceção de substituição de titulares de cargos em comissão de **assessoramento e assistência** (art. 6º do Decreto 39.002/2018)”, “o abono de ponto anual e o recesso de fim de ano enquadram-se na disposição contida no inciso I do § 2º do artigo 44 da LC 840/2011, permitindo a substituição automática do Administrador Regional pelo Chefe de Gabinete, conforme prevê o inciso II do artigo 2º do Decreto Distrital n.º 39.002/2018, e os demais cargos de direção e chefia por aquele que for indicado em ato próprio de designação da autoridade máxima desse órgão”* (Doc. 13708769).

03. Nada obstante, *“considerando não ter sido encontrada por essa Assessoria, manifestação recente da ilustre Procuradoria-Geral do Distrito Federal a respeito do caso, e visando dar maior segurança jurídica aos atos do Gerente de Pessoas”,* sugeriu-se o envio dos autos à Assessoria Técnica da Secretaria de Estado das Cidades.

04. Instada a se manifestar, o Assessor Especial da Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado das Cidades afirmou, por primeiro, *“que a possibilidade de substituição formal com repercussão financeira está restrita aos Administradores Regionais, titulares de cargo ou função de direção ou chefia e aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria”* (Doc. 14685285). Concluiu, ademais, que *“a aplicabilidade do instituto da substituição com repercussão financeira nos moldes dos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro*

de 2011 c/c o Decreto nº 39.002, de 24 de abril de 2018, notadamente arts. 1 a 3, não se aplica ao recesso de fim de ano”. Já quanto ao abono de ponto, sugeriu a observância do Parecer nº 1.135/2016-PRCON/PGDF, “de modo que para configurar substituição formal do titular com repercussão financeira devem ser observadas as atribuições a que se referem o cargo do titular designadas ao substituto”.

05. Sucede, contudo, que o Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa proferiu despacho no sentido de que o abono de ponto anual é considerado licença do serviço, razão pela qual daria ensejo à substituição. Quanto ao recesso de fim de ano, considerou-se inviável a substituição, considerando a ausência de previsão legal nesse sentido.

06. A despeito dessas considerações, entendeu-se razoável a submissão da matéria a esta Casa, “considerando que, em que pese a ausência de previsão clara sobre a substituição em período de recesso de fim de ano”, “a norma de regência prevê de substituição nos casos de ausências ou impedimentos legais, consoante o disposto no inciso I, do § 1º, do art. 44, da Lei Complementar nº 840/2011, bem como no tal possibilidade em razão de afastamento legal, conforme art. 3º do Decreto nº 39.002/2018”. Averbou, ainda, a necessidade de se verificar “se o referido recesso se enquadra nos casos de ausência ou afastamento legal, uma vez que a norma não esclarece tal ponto e que tal substituição era vedada no revogado Decreto nº 33.551/2012, que regia a matéria”.

07. O Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado das Cidades endossou a sugestão supra, encaminhando o feito à PGDF para análise e manifestação (Doc. 15669758).

08. É o relatório. Segue a fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

09. Como se viu, cuidam os autos de consulta visando a perquirir se, diante da entrada em vigor do Decreto nº 39.002/2018, é possível a substituição em caso de abono de ponto anual e/ou recesso de fim de ano.

10. A Lei Complementar nº 840, de 2011, inclui o abono de ponto no capítulo relativo às licenças (Capítulo III), conforme se infere do seu artigo 130, *caput*, e do artigo 151, *verbis*:

“CAPÍTULO III

DAS LICENÇAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 130. Além do abono de ponto, o servidor faz jus a licença:

I – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

II – por motivo de doença em pessoa da família;

III – para o serviço militar;

IV – para atividade política;

V – prêmio por assiduidade;

VI – para tratar de interesses particulares;

VII – para desempenho de mandato classista;

VIII – paternidade;

IX – maternidade;

X – médica ou odontológica.

Parágrafo único. A concessão da licença-maternidade sujeita-se às normas do regime de previdência social a que a servidora se encontra filiada.

(...)

Seção X

Do Abono de Ponto

Art. 151. *O servidor que não tiver falta injustificada no ano anterior faz jus ao abono de ponto de cinco dias.*

§ 1º *Para aquisição do direito ao abono de ponto, é necessário que o servidor tenha estado em efetivo exercício de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano aquisitivo.*

§ 2º *O direito ao gozo do abono de ponto extingue-se em 31 de dezembro do ano seguinte ao do ano aquisitivo.*

§ 3º *O gozo do abono de ponto pode ser em dias intercalados.*

§ 4º *O número de servidores em gozo de abono de ponto não pode ser superior a um quinto da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão, autarquia ou fundação.*

§ 5º *Ocorrendo a investidura após 1º de janeiro do período aquisitivo, o servidor faz jus a um dia de abono de ponto por bimestre de efetivo exercício, até o limite de cinco dias.*

(...)

Art. 165. São considerados como efetivo exercício:

(...)

*IV – **o abono de ponto;***”- grifou-se –

11. Já os recessos de fim de ano dos servidores distritais são comumente autorizados pelo Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão, com base no artigo 105, parágrafo único, I, da LODF, e Decreto nº 36.825/2015 (ou, ainda, pelos dirigentes máximos dos seus respectivos órgãos). Confira-se, a propósito, a Portaria nº 524, de 19 de outubro de 2017, que autorizou o último recesso de fim de ano:

“O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL - SUBSTITUTO, uso das atribuições que lhes foram conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e pelo Decreto n.º 36.825, de 22 de outubro de 2015, RESOLVE:

Art. 1º O recesso para comemoração das festas de final de ano (Natal e Ano Novo) compreenderá os períodos de 26 a 29 de dezembro de 2017 e de 2 a 5 de janeiro de 2018.

§ 1º Os servidores devem se revezar nos dois períodos comemorativos estabelecidos no caput, preservando os serviços essenciais, em especial o atendimento ao público.

§ 2º As autoridades máximas dos órgãos de prestação de serviços essenciais e que trabalhem em escalas ininterruptas de revezamento ou por plantão, ficam autorizados a regulamentar o recesso no âmbito do respectivo órgão.

Art. 2º O controle da frequência compete à chefia imediata do servidor.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação”.

12. O abono de ponto, portanto, se equipara à licença. Já o recesso de fim de ano há de ser considerado ausência, permitida por ato regulamentar.

13. Pois bem. A substituição de ocupante de cargo ou função de direção ou chefia é disciplinada pelos artigos 44 e 45 da LC nº 840, de 2011, *verbis*:

“DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 44. **O ocupante de cargo ou função de direção ou chefia tem substituto indicado no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designado pela autoridade competente.**

§ 1º **O substituto deve assumir automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia:**

I – em licenças, afastamentos, férias e demais ausências ou impedimentos legais ou regulamentares do titular;

II – em caso de vacância do cargo.

§ 2º O substituto faz jus aos vencimentos ou subsídio pelo exercício do cargo de direção ou chefia, pagos na proporção dos dias de efetiva substituição.

Art. 45. O disposto no art. 44 aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.”
(grifou-se)

14. Nesse contexto, veio a lume o Decreto nº 33.551, de 29 de fevereiro de 2012, posteriormente alterado, que regulamentou esses dispositivos, nos seguintes termos:

“Art. 1º As substituições previstas nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 840/2011, são regulamentadas neste Decreto.

Parágrafo único. Durante os afastamentos de que trata o caput deste artigo, os encargos funcionais do servidor substituído são atribuídos ao servidor substituto.

Art. 2º São automaticamente substituídos:

I - os Secretários de Estado, o Procurador-Geral, e o Secretário de Estado Chefe da Casa Militar, pelos respectivos Secretários-Adjuntos, Procurador-Geral-Adjunto, e Chefe-Adjunto da Casa Militar.

II - os Administradores Regionais, os dirigentes das autarquias, das fundações, e dos órgãos relativamente autônomos pelos respectivos Chefes de Gabinete;

III - os dirigentes máximos dos órgãos especializados e dos órgãos relativamente autônomos da administração direta, das fundações públicas, das autarquias, inclusive de regime especial, pelos seus diretores adjuntos, subdiretores, vice-diretores, vice-presidentes ou equivalentes.

Parágrafo único. O Governador do Distrito Federal designará outro substituto no caso de impedimento dos indicados nos incisos I, II e III.

Art. 3º Os demais titulares de cargo em comissão serão substituídos, nos seus afastamentos legais e eventuais, pelo ocupante de cargo em comissão com posição hierárquica imediatamente superior àquele a ser substituído. (Artigo alterado pelo(a) Decreto 37402 de 13/06/2016)

§ 1º Nos casos de impedimento do substituto ou em caráter excepcional, poderá ser solicitada a designação de outro servidor para a respectiva substituição, desde que devidamente justificado em despacho que acompanhará o ato designatório, sendo responsáveis solidários pela designação a chefia superior e a chefia imediata que indicar o substituto.

§ 2º Os atos de designação e a devida justificativa de que trata o parágrafo anterior, deverão ser encaminhados para avaliação e análise da Secretaria de Estado de Administração Pública, que, caso avalie como necessária a designação, encaminhará o ato para publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

§ 2º Os atos de designação e a devida justificativa de que trata o parágrafo anterior, deverão ser submetidos à análise e aprovação dos dirigentes máximos dos respectivos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal. (Parágrafo alterado pelo(a) Decreto 37402 de 13/06/2016)

§ 3º A análise de que trata o parágrafo anterior levará em consideração aspectos de segregação de função, escala de férias, descentralização de unidades administrativas, requisitos de ocupação dos cargos em comissão a serem substituídos, bem como atos normativos eventualmente aplicáveis ao caso concreto. (Parágrafo alterado pelo(a) Decreto 37402 de 13/06/2016)

§ 4º Os atos de designação aprovados deverão ser

publicados no Diário Oficial do Distrito Federal. [\(Parágrafo acrescido pelo\(a\) Decreto 37402 de 13/06/2016\)](#)

§ 5º Entende-se por cargo em comissão aqueles relacionados no artigo 5º, § 1º da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, bem como seus equivalentes nos órgãos e entidades da administração autárquica e fundacional. [\(Parágrafo acrescido pelo\(a\) Decreto 37402 de 13/06/2016\)](#)

Art. 4º Não haverá a designação de substitutos para titulares de cargos em comissão de assessoramento e assistência, excetuados os cargos de Secretário-Executivo de órgãos colegiados ou de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria. [\(Artigo alterado pelo\(a\) Decreto 37402 de 13/06/2016\)](#)

Art. 5º O afastamento eventual do titular de cargo em comissão de sua sede, no desempenho das respectivas atribuições no âmbito do Distrito Federal, não ensejará a designação remunerada de substituto. [\(Artigo alterado pelo\(a\) Decreto 37402 de 13/06/2016\)](#)

Art. 6º **O substituto, designado nos termos dos artigos 2º e 3º, fará jus à retribuição pelo exercício de cargo em comissão paga na proporção dos dias de efetiva substituição.** [\(Artigo alterado pelo\(a\) Decreto 37402 de 13/06/2016\)](#)

Parágrafo único. **O pagamento da substituição poderá ser:**

I - se ocupante de cargo efetivo e em comissão, mediante o pagamento da representação mensal do cargo de maior nível;

II - se ocupante exclusivo de cargo em comissão, mediante pagamento de remuneração do cargo em substituição.

Art. 7º Todos os afastamentos legais e eventuais dos ocupantes de cargo em comissão deverão ser comunicados, formalmente, às respectivas unidades de gestão de pessoas, que serão as responsáveis pelo controle, lançamento, pagamento e registro das substituições. [\(Artigo alterado pelo\(a\) Decreto 37402 de 13/06/2016\)](#)

Art. 8º Não haverá designação de substituto para cargo em comissão vago, podendo, neste caso, ocorrer a nomeação de interino, a qual produzirá os mesmos efeitos no que tange à remuneração, a ser calculada nos termos do artigo 6º. [\(Artigo alterado pelo\(a\) Decreto 37402 de 13/06/2016\)](#)

Art. 9º Não haverá posse nos casos de substituição, **devendo o substituto assumir imediatamente o exercício do cargo:**

I - nos casos de licenças, afastamentos, férias e demais ausências ou impedimentos legais ou regulamentares do titular;

II - em caso de vacância do cargo.

Art. 10. Não haverá designação simultânea de substituto para o ocupante de cargo em comissão que estiver substituindo outro. ([Artigo alterado pelo\(a\) Decreto 37402 de 13/06/2016](#))

Art. 11. O abono de ponto anual de que trata a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, não será computado para fins de substituição, bem como período considerado como recesso.

Art. 12. As disposições deste Decreto não se aplicam às substituições previstas no art. 6º, inciso XIV, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, quando se tratar de cargos privativos de Procurador do Distrito Federal. ([Artigo alterado pelo\(a\) Decreto 33842 de 14/08/2012](#))

Art. 13. Fica revogado o Decreto nº 21.816, de 12 de dezembro de 2000 e demais disposições em contrário.” – grifou-se

15. Nota-se, destarte, que o artigo 11 supra contava com vedação expressa de cômputo, para fins de substituição, de abono de ponto ou período considerado como recesso.

16. Todavia, instada a se manifestar sobre o direito dos substitutos à percepção da diferença de remuneração em caso de abono de ponto do titular, esta Casa emitiu o Parecer nº 1.135/2016-PRCON/PGDF (da lavra da i. Procuradora Maria Luísa B. Pestana Guimarães), assentando que esse dispositivo (artigo 11) veicularia restrição indevida ao artigo 44 da LC nº 840/2011 (violação ao princípio da legalidade). Eis a ementa desse opinativo:

“PESSOAL E ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTAD DE SAÚDE. DÚVIDA QUANTO À POSSIBILIDADE DE PAGAMEN DA SUBSTITUIÇÃO DE CARGO DURANTE O USUFRUTO DE ABO DE PONTO DO TITULAR DE CARGO DE NATUREZA ESPECI (CORREGEDOR DE SAÚDE). PARECER 156/2016-PRCON/PGDF. LI COMPLEMENTAR 840/2011. MANIFESTAÇÃO DA AJL/SES PELO PAGAMENTO. É O EFETIVO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES E SUBSTITUÍDO PELO SUBSTITUTO QUE GERA O DIREITO DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DO T DE LICENÇA/AFASTAMENTO DO TITULAR DO CARGO. PEI LEVANTAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA D. SUSBTITUIÇÃO E RESPECTIVO PAGAMENTO DOS DIAS DE EFET. SUBSTITUIÇÃO”.

17. Posteriormente, o Decreto nº 33.551/2012 foi revogado pelo Decreto nº 39.002, de 24 de abril de 2018, que passou a disciplinar as substituições previstas nos artigos 44 e 45 da LC nº 840/2011 da seguinte forma:

“Art. 1º As substituições previstas nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011 são regulamentadas neste Decreto.

Art. 2º São automaticamente substituídos:

I - os Secretários de Estado, o Consultor Jurídico, o Procurador-Geral, e o Secretário de Estado Chefe da Casa Militar, pelos respectivos Secretários-Adjuntos, Consultor Jurídico Adjunto, Procurador-Geral-Adjunto, e Chefe-Adjunto da Casa Militar.

II - os Administradores Regionais, os dirigentes das autarquias, das fundações, e dos órgãos relativamente autônomos pelos respectivos Chefes de Gabinete;

III - os dirigentes máximos dos órgãos especializados e dos órgãos relativamente autônomos da administração direta, das fundações públicas, das autarquias, inclusive de regime especial, pelos seus diretores adjuntos, subdiretores, vice-diretores, vice-presidentes ou equivalentes;

IV - quando previsto em lei, regimento ou regulamento, independentemente de ato específico.

Parágrafo único. O Governador do Distrito Federal deve designar outro substituto no caso de impedimento dos indicados nos incisos I, II e III.

Art. 3º **São também automaticamente substituídos os demais titulares de cargo ou função de direção ou chefia e os titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria, de acordo com ato próprio de designação da autoridade máxima do órgão, em todos os seus afastamentos legais.**

§1º A substituição não depende de posse.

§2º O substituto designado não pode se afastar do trabalho no mesmo período que o titular, salvo caso fortuito ou força maior.

§3º Na excepcionalidade de afastamento de titular e substituto no mesmo período, a autoridade máxima do órgão pode designar novo substituto por prazo determinado, considerada a necessidade da Administração.

Art. 4º **O substituto faz jus aos vencimentos ou subsídio pelo exercício do cargo de direção ou chefia, pagos na proporção dos dias de efetiva substituição.**

§ 1º Pelo período de substituição, o substituto perceberá o vencimento e vantagens atribuídos ao cargo em comissão ou função gratificada, ressalvado o caso de opção e vedada a percepção cumulativa de vencimentos e vantagens.

§ 2º A substituição não enseja direito à incorporação, em vencimentos ou proventos, das vantagens relativas ao cargo para o qual o servidor for designado.

§ 3º Quando o substituto for detentor de cargo em comissão ou função de confiança, o valor da substituição deve ser calculado considerada apenas a diferença entre as respectivas remunerações.

Art. 5º O afastamento eventual do titular de cargo em comissão de sua sede, no desempenho das respectivas atribuições no âmbito do Distrito Federal, não enseja substituição.

Art. 6º **Não haverá designação de substitutos para titulares de cargos em comissão de assessoramento e assistência, excetuados os cargos de Secretário-Executivo de órgãos colegiados.**

Art. 7º Todos os afastamentos legais dos titulares de cargo ou função de direção ou chefia e os titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria devem ser comunicados, formalmente, às respectivas unidades de gestão de pessoas, que são as responsáveis pelo controle, lançamento, pagamento e registro das substituições.

Art. 8º O servidor ocupante de cargo em comissão pode ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo em comissão, hipótese em que acumulará as atribuições de ambos os cargos, devendo optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revoga-se o [Decreto nº 33.551, de 29 de fevereiro de 2012](#) e demais disposições em contrário.”

– grifou-se –

18. A novel regulamentação, portanto, não mais conta com a vedação expressa à substituição em casos de abono de ponto e recesso.

19. E se entende que o abono de ponto e o recesso se enquadram na dicção do inciso I, do § 1º, do artigo 44, da LC nº 840/2011, onde, repita-se, se lê que “o substituto deve assumir automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia: I – **em licenças, afastamentos, férias e demais ausências ou impedimentos legais ou regulamentares do titular**” (grifou-se).

20. Assim, ao silenciar-se a respeito, o novel decreto que regulamenta os artigos 44 e 45 da LC nº 840/2011 quis permitir a substituição daqueles que estão em abono de ponto e em recesso. Até porque se essa era possível sob o pálio da norma anterior (em que o decreto continha vedação expressa), por violar o princípio da legalidade, com mais forte razão o é sob a égide do Decreto nº 39.002/2018 (que não conta com dispositivo semelhante) – já que a regra geral é a substituição.

21. Nessas condições, considera-se juridicamente viável a substituição nos casos em que o titular está usufruindo abono de ponto ou recesso de fim de ano, nos termos do artigo 44, § 1º, I, da Lei Complementar nº 840, de 2011.

CONCLUSÃO

22. Isto posto, pode-se concluir que:

- Extraí-se do artigo 44, § 1º, I, da Lei Complementar nº 840/2011, ser juridicamente viável a substituição do titular nos casos em que

está em gozo de abono de ponto ou recesso de fim de ano.

Brasília, 13 de dezembro de 2018

Carlos Mário da Silva Velloso Filho

Subprocurador-Geral do Distrito Federal

Que, no caso das administrações regionais, seriam “os cargos de: *Administrador Regional, Coordenador de Administração Geral, Gerente de Orçamento e Finanças, Gerente de Pessoas e Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio, sem prejuízo da análise de aplicação entre outros, o caso dos ocupantes de cargos na área técnica, responsáveis pelo Licenciamento de Obras e Eventos, Aprovação de Projetos, que são primordiais para o bom andamento do serviço e na consecução das atribuições e atividades inerentes aos cargos de Diretoria de forma ininterrupta, haja vistos requisitos específicos, previstos no Decreto nº 38.094/2018(Regimento Interno das Administrações Regionais) e no novo Código de Obras e Edificações*”.

Veja, por exemplo, a Portaria 1.231, de 07/11/2018, por meio da qual o Secretário de Saúde estabeleceu as regras para o recesso de fim de ano no âmbito dessa Pasta.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO FILHO - Matr.0028820-9, Subprocurador(a) Geral**, em 13/12/2018, às 19:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=16323905)
verificador= **16323905** código CRC= **5C1993F3**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Projeção I, 4º andar, sala 402 - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF

3025-3361



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

Cota de Aprovação SEI-GDF - PGDF/GAB/PRCON

PROCESSO N°: 146-00001705/2018-27

MATÉRIA: Pessoal

APROVO O PARECER N° 1.086/2018 PRCON/PGDF, exarado pelo ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Carlos Mário da Silva Velloso Filho.

ANA VIRGÍNIA CHRISTOFOLI

Procuradora-Chefe em delegação de competência
Art. 4º da Portaria nº 40, de 20 de janeiro de 2019

De acordo.

Restituam-se os autos à Casa Civil do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Procuradora-Geral Adjunta do Consultivo e de Tribunais de Contas



Documento assinado eletronicamente por **ANA VIRGINIA CHRISTOFOLI - Matr.0047670-6, Procurador(a)-Chefe**, em 07/03/2019, às 16:29, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA - Matr.0171617-4, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) para Assuntos do Consultivo**, em 07/03/2019, às 16:33, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **18336629** código CRC= **53C3FE45**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Projeção I, 4º andar, sala 402 - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF

3025-3361